FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0501720-02.2011.8.24.0038/SC

AUTOR: JOINVILLETUR LTDA - ME (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: MARIA BERNADETE PAULI (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: SELOURDES SEHNEM (REPRESENTANTE)

AUTOR: ALEXANDRE PAULI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa Joinvilletur Ltda. ME.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 16/04/2026 e encontra-se encartada no Evento 493.1. Na oportunidade foi determinada a substituição da Administração Judicial, nomeando-se a empresa RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA em substituição à Excellenza Consultoria Empresarial Ltda. Determinou-se a lavratura do termo de compromisso e a publicação de editais para dar ciência da substituição, bem como para possibilitar a impugnação das contas apresentadas pela AJ substituída no prazo de 10 dias. Restou consignado o prazo de 10 dias para que a Excellenza entregasse os documentos à sucessora e fixou-se sua remuneração proporcional em 1% sobre o valor da venda dos bens arrecadados.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 511.1: A nova Administração Judicial apresentou o Termo de Compromisso devidamente assinado por seu responsável técnico, Dr. Cleber Gleideson da Costa, formalizando a aceitação do encargo e informando que as decisões e editais já se encontram disponíveis para consulta pública em seu sítio eletrônico.

- Evento 526.1: O Ministério Público exarou parecer ministerial sobre o processado, atuando na fiscalização do cumprimento das formalidades legais da transição da administração e da regularidade das contas apresentadas.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da Prestação de Contas

Nos termos da decisão proferida no evento 493.1, restou realizada a substituição da Administração Judicial, determinando-se a publicação de edital acerca de suas contas, nos termos do art. 31, §2º, da Lei 11.101/2005.

As contas haviam sido apresentadas no evento 488.1, tendo sido publicado edital de comunicação aos interessados (evento 503.1), bem como intimados a falida e o Ministério Público.

Considerando, entretanto, que não houve a intimação das Fazendas, restam intimadas as Fazendas Públicas de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 154, §2º, da LRF).

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

II - Da avaliação dos bens e da realização do ativo quanto ao imóvel matriculado sob o nº 7.800, do Registro de Imóveis de Biguaçú.

Diante do pedido de substituição após a determinação de avaliação de bens, resta intimada, acerca da determinação contida no evento 476.1, a nova Administração Judicial, a qual deverá no prazo de 15 dias, prestar esclarecimentos detalhados sobre a existência de ônus, copropriedade ou restrições no registro incidentes sobre o imóvel matriculado sob o nº 7.800 do CRI de Biguaçu/SC, bem como para informar se já foram iniciadas diligências de localização do bem e de contato com eventuais ocupantes.

Acaso não exista entrave ao procedimento de realização do ativo, deverá indicar leiloeiro para dar andamento ao feito em relação à avaliação e alienação dos bens da massa, observando-se o sobrestamento quanto ao imóvel matriculado sob o nº 103.563 do 1º Registro de Imóveis de Joinville/SC

Com a indicação, desde já, resta nomeado o profissional indicado. Fixo sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em leilão, montante que deverá englobar o valor da avaliação e da alienação dos bens.

Na sequência, intime-se o leiloeiro nomeado para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo nessas condições.

No caso de recusa do encargo ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para nomeação de novo leiloeiro avaliador.

Havendo aceitação, anoto que o laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 15 dias. Do qual deverão ser intimados a Administração Judicial e a empresa Falida, por seu procurador, pelo prazo comum de 5 dias e, posteriormente o Ministério Público por igual período.

Após tornem conclusos para eventual homologação da avaliação e autorização do início dos trabalhos de realização do ativo.

III - Da fixação dos honorários à Administração Judicial

No que concerne à fixação dos honorários ao Administrador Judicial, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, esclareço e, ao final, determino:

i) Considerando que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; ou então, tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração será de 2%, conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005 (art. 2º, Recomendação 141/2023, CNJ);

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 5 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça;

Com a resposta, dê-se vista à falida pelo prazo de 15 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ressalto a necessidade de apresentação contínua dos relatórios.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARANHA PACHECO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096220551v19** e do código CRC **836d63eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE ARANHA PACHECO
Data e Hora: 16/06/2026, às 17:00:41